

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUTORIDADE RECURSAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE, OU QUEM COUBER POR DETERMINAÇÃO LEGAL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.10.01/2023.05/PE

GAHE GASES E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 33.152.064/0002-48, com sede na Rua Jussier Arraes, 192, Santo Antônio, Mossoró-RN, CEP nº 59.619-717, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu representante legal que esta subscreve, exercendo o direito de petição perante os órgãos públicos (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal), oferecer

CONTRARRAZÕES

pelos motivos de fato e direito a seguir exposto.

RESUMO DOS FATOS

01. Em sede de recurso alegou a empresa White Martins, em síntese, que: a) Apresentou na proposta, marca da empresa SUPERGASES, no entanto, apresentou Autorização de Funcionamento (AFE) de sua titularidade e a AFE da Supergases apenas de envase mais a FISPQ da empresa Air Liquide, ou seja, não comprovou o vínculo de quem de fato fornece o produto; b) A empresa não possui saúde financeira para honrar o contrato, visto que o índice de endividamento previsto no balanço patrimonial se encontra alto e capital social baixo.

02. Entretanto, com o devido respeito, o referido recurso não detém qualquer fundamento jurídico, sendo propostos somente razão da insatisfação com a derrota no certame, consoante melhor será explicado adiante.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I – Da Autorização de Funcionamento da ANVISA

03. O recorrente alega em seu recurso que o recorrido não apresentou a Autorização de Funcionamento da ANVISA. Ocorre, com devido respeito, que tal alegação é por demais infundada, vez que a recorrida cumpriu estritamente com o determinado no item 8.4.2.1 do Edital que exigiu que fosse apresentado a autorização de funcionamento do licitante.

04. Visando comprovar o atendimento de tal item, basta o julgador verificar os documentos anexados no processo licitatório que consta abaixo:



Documentos do participante

Documento	Nome do arquivo	Upload em	
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	13- BALANÇO 2022_compressivo (1).pdf	18/11/2023 12:04	
Atestado de Capacidade Técnica	11- ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA CONTRA MP ATCS HOME CARE.pdf	18/11/2023 12:04	
Autorização de Funcionamento da ANVISA	18- AFE GAHE GASES.pdf	18/11/2023 12:04	
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	02- CONTRATO SOCIAL- 06 - MUDANÇA SÓCIO3 .pdf	18/11/2023 12:04	
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	10- CERT MUNICIPAL 30.12.pdf	18/11/2023 12:04	
Cadastro de CNPJ	03- CNPJ 03.03.pdf	18/11/2023 12:04	
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	09- CERT ESTADUAL 07.12.pdf	18/11/2023 12:04	
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	DECLARAÇÃO DEB.pdf	18/11/2023 12:04	
Prova de Inscrição Estadual	05- INSCRIÇÃO ESTADUAL 10.09.pdf	18/11/2023 12:04	
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	Proposta.pdf	18/11/2023 12:04	
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais			
Outros documentos	CUTROS DUE AMONTADA-CT.pdf	18/11/2023 12:04	
Cópula de Identidade e CPF dos sócios	01- IDENTIDADE IVONIDE.pdf	18/11/2023 12:04	
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP	15- CERT SIMPLIFICADA E ESPECIFICA 09.11.pdf	18/11/2023 12:04	
Prova de Inscrição Municipal	04- A INSCRIÇÃO MUNICIPAL - ALVARÁ.pdf	18/11/2023 12:04	
Declaração de não utilização de mão de obra infantil			
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	07 - CERT FGTS 20.11.pdf	18/11/2023 12:04	
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	08 - CERT TRABALHISTA 24.02.pdf	18/11/2023 12:04	
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	12 - CERT FALENCIA MATRIZ E FILIAL 15.11.pdf	18/11/2023 12:04	

Buscar Todos



Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social	CNPJ
GAHE GASES E TRANSPORTES LTDA	33.152.064/0002-48
Nome Fantasia	
Endereço na Internet	SAC
Endereço Completo	Cidade/UF
R JUCIER ARRAES, 192 - SANTO ANTONIO CEP: 59.619-717	MOSSORÓ/RN
Responsável Técnico	Responsável Legal
DAVID FILGUEIRAS DE ALMEIDA JALES	PEDRO GABRIEL MAIA SILVA

Dados do Cadastro

Cadastro Nº	Data do Cadastro	Situação
1.29262-6	21/06/2023	<input type="button" value="Ativa"/>
Nº do Processo	Cadastro	
<u>25351.629172/2022-72</u>	1 - Medicamento	

Atividades / Classes

Armazenar

- Medicamento

Distribuir

https://consultas.anvisa.gov.br/#empresas/empresas/25351629172202272?cnpj=33152064000248

- Medicamento

Expedir

- Medicamento

https://consultas.anvisa.gov.br/#empresas/empresas/25351629172202272?cnpj=33152064000248

05. Parece, com o devido respeito, que o recorrente não verificou todos os documentos anexados pelo recorrido, vez que se assim tivesse feito iria perceber que ele detém a AFE da ANVISA de medicamento, detendo autorização para armazenar distribuir e expedir Gás Medicinal, que é

enquadrado como medicamento (RDC da ANVISA nº 70 de 01 de Outubro de 2008)¹.



06. Em verdade o recorrente desconhece a legislação e faz uma completa confusão entre os documentos apresentados, vez que o Edital em nenhum momento exige a AFE do Fabricante, mas sim do próprio licitante, conforme podemos perceber no teor do item 8.4.2.1 do Edital que segue abaixo:

8.4.2.1 - Comprovação da autorização de funcionamento (AFE) do licitante, expedido pela Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de acordo com o art. 2º da Lei Federal 6.360 de 03/09/1976

07. Ademais, é completamente equivocado exigir do distribuidor de Gás que apresente a AFE da ANVISA do fabricante ou envasador do produto, por se tratar de documento de terceiro. Veja julgador, o processo licitatório é bilateral, ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial. Além disso, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

08. A jurisprudência é sido pacífica no que tange à impossibilidade dessas estipulações. O tanto que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo detém súmula no sentido, senão vejamos:

TCE São Paulo

Súmula 15: "Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa."

09. Sendo assim, é completamente equivocado exigir que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar determinados equipamentos que serão objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame (TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara).

010. Também carece de amparo legal a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação (TCU – Acórdão 1.879/2011 – Plenário). Também não se deve exigir no edital que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado,

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/medicamentos/gases-medicinais/informacoes-gerais>

de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços. Isso porque são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência (TCU – Acórdão 1.979/2009 – Plenário).



011. Nos mesmo sentido tem decisão do TCU (Acórdão n.º 847/2012 – Plenário) que indica que a exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante, atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido, extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

012. A exigência de documentos de terceiros fere os princípios da isonomia e ampla competitividade, pois restringe o caráter competitivo do certame ao favorecer determinados licitantes que possuem facilidade em obter tais documentos, em detrimento de outros que podem ter dificuldade. Dessa forma, a exigência de documentos de terceiros prejudica a ampla participação de empresas no processo licitatório e, conseqüentemente, a obtenção do melhor preço e qualidade na contratação.

013. Corroborando com o referido entendimento, cumpre trazer aresto do Tribunal de Contas da União, que veda a exigência do licitante ter que apresentar documento de terceiros para participar da licitação, senão vejamos:

TCU Acórdão 3783/2013-Primeira Câmara DATA DA
SESSÃO 11/06/2013 RELATOR WALTON ALENCAR
RODRIGUES ÁREA Licitação TEMA Pregão SUBTEMA
Habilitação de licitante OUTROS INDEXADORES
Exigência, Carta de solidariedade, Fabricante, Declaração
TIPO DO PROCESSO REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO

A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto 5.450/2005.

EXCERTO

Voto: [...]

Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005.



Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros.

[...]

Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual.

Exigir declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser tolerado, em casos excepcionais, quando se revelar imprescindível à execução do objeto, situação em que deverá ser tecnicamente justificado de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade.

Como a exigência de declaração do fornecedor não foi tecnicamente justificada de forma expressa e pública nos procedimentos licitatórios do pregão, não acolho os argumentos dos responsáveis nesse sentido. (...)

TCU - Acórdão 1350/2015-Plenário DATA DA SESSÃO 03/06/2015 RELATOR VITAL DO RÊGO ÁREA Licitação TEMA Pregão SUBTEMA Habilitação de licitante OUTROS INDEXADORES Exigência, Fabricante, Declaração TIPO DO PROCESSO REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO

A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, conhecida como declaração de parceria, contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão. (...)

014. Dessa forma, o argumento posto pelo recorrente é por demais equivocado e merece ser completamente rejeitado, **notadamente porque mesmo não sendo solicitado pelo Edital** o recorrido apresentou a sua AFE da ANVISA, e da empresa Air Liquid Brasil LTDA, que detém Autorização de Funcionamento para Envasar e Fabricar Gás Medicinal, documentos esses suficientes para cumprimento do objeto do certame, conforme percebe-se abaixo:



11/23/2013, 6:28 AM

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	CNPJ 00.331.788/0001-19
Nome Fantasia AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	
Endereço na Internet www.airliquide.com.br	SAC
Endereço Completo AV MORUMBI 8234 ANDAR 3 - SANTO AMARO CEP: 04.703-991	Cidade/UF SÃO PAULO/SP
Responsável Técnico TANIA LEMOS TAMARINI PEREZ	Responsável Legal FERNANDO BONONI JR

Dados do Cadastro

Cadastro N°	Data do Cadastro	Situação
2.20000-3	13/02/2013	Ativa
N° do Processo 25351669504/2012.87	Cadastro 1 - Medicamento	

Atividades / Classes

Envasar

- Gases Medicinais

Fabricar

- Gases Medicinais

[Voltar](#)

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/25351669504/2012/87/cnpj=00331788000119>

11/23/2013, 6:28 AM

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/25351669504/2012/87/cnpj=00331788000119>

3/3

015. Diferentemente do que fora dito não há nenhuma dúvida na documentação e tampouco oferta de produto sem a autorização de funcionamento, tratando-se em verdade de uma criação do recorrente pela insatisfação com a derrota do certame, vez que em nenhum momento o Edital exigiu AFE de Fabricação do licitante.



016. E nem poderia ter feito, vez que se o Edital tivesse exigido AFE de Fabricação do licitante iria impedir as distribuidoras de gases medicinais de participar do certame, tratando-se de cláusula restrita que atentaria contra o princípio da ampla participação dos interessados e o caráter competitivo da licitação (inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93).

017. Veja, em verdade, que o recorrente está inventando argumentos e trazendo obrigações inexistente na lei e no Edital do certame, com o único intuito de induzir o julgador ao erro e reverter a sua derrota no certame.

018. Perceba que os argumentos do recorrente são inverídicos, contrários à lei e ocultam o seu verdadeiro propósito de burlar o processo licitatório e impor a sua contratação.

019. Resta claro que recorrente tenta enganar o órgão julgador com alegações infundadas e desprovidas de prova, buscando invalidar o certame que ocorreu nos limites estabelecidos na lei e no Edital.

020. Por outro lado, merece o registro que é por demais equivocado à alegação de que deveria haver a comprovação das relações comerciais entre a recorrida e outras empresas, vez que não há quaisquer previsão no Edital nesse sentido, sendo também mais uma criação do recorrente.

021. No mesmo sentido é a alegação de subcontratação, vez que é impossível haver a subcontratação se sequer o licitante assinou o contrato administrativo. No caso posto, o recorrido encontra-se apenas participando do certame sequer tendo havido a assinatura do contrato administrativo.

022. Ora, como haver a subcontratação se nem contrato foi assinado? Veja julgador, tal argumento foge a lógica e trata-se de um argumento completamente infundado, especialmente porque o art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, trata-se de matéria atinente ao contrato administrativo, que sequer existe no presente caso.

023. Verifique que o recorrente confunde obrigação contratual com obrigações atinentes à participação do certame. Confusão essa proposital e com o único intuito de enganar o julgador.

024. Em nenhum momento o licitante efetuou proposta com subcontratação ou que será atendida por terceiros, pelo contrário, a proposta oferecida se deu em seu nome e se houver contrato administrativo futuro o recorrido irá cumprir em todos os seus termos, pois detém Autorização de Funcionamento para distribuir Gases Medicinais e atender o objeto do certame.



025. Nessa feita, requer que seja rechaçado pela autoridade recursal os aludidos argumentos do recorrente, vez que são por demais infundados.

II – Do Balanço Patrimonial e da saúde financeira

026. Em seu recurso disse o recorrente que foi constatada que o índice de endividamento se encontra alto, comprometendo a saúde financeira da Recorrida. Contudo, tal alegação é por demais infundada, não havendo nenhuma prova de tal situação.

027. Aliás, o Edital em nenhum momento fixa índices de endividamento para inabilitação dos participantes, somente o fazendo quando tratou de sociedade simples (item 8.5.3), que não é o caso, porém sem quaisquer indicação de qual índice deveria ser atendido pelos licitantes.

028. Ademais, o §1º do art. 31 da Lei 8.666/93 é claro ao dispor que é vedada a exigência de índices de rentabilidade ou lucratividade, ou de valores mínimos de faturamento anterior, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

029. Perceba que o recorrente traz uma suposta obrigação que sequer é permitida pela lei. No caso posto não há índice de endividamento alto, nem violação quaisquer violação à princípios da administração pública, como supostamente alegou ao recorrente.

030. Contrariamente ao que fora dito, a recorrida não é uma aventureira, sem responsabilidade ou respaldo financeiro, pelo contrário, está há vários anos no mercado e tem atendido à diversos órgãos públicos e empresas privadas.

031. Ademais, os índices financeiros não representam nada que influenciam na saúde financeira de uma empresa, sequer podendo ser utilizado de maneira isolada para fins de inabilitação do licitante.

032. Pelo exposto, percebe-se que encontra-se completamente infundados as alegações previstas no recurso, devendo ser rejeitado por estar em desacordo com a legislação pertinente à matéria.



033. Vislumbre Julgador que o recurso foi proposto pelo recorrente unicamente em razão da insatisfação pela derrota no certame, devendo ser rechaçado todos os argumentos propostos, principalmente porque se assim não for a administração pública estará contratando com o maior preço, havendo clara ofensa a economicidade.

III - Da notícia anexada e do crime de calúnia, injúria e difamação efetuada que será objeto de investigação perante à autoridade policial

034. Vislumbre que em seu recurso o recorrente informa um suposto vício no certame e indica adulterações no ramo de gases, trazendo uma matéria jornalística e imputando ao recorrente.

035. Ocorre que tal imputação é por demais criminosa havendo a clara ocorrência do crime de calúnia, injúria ou difamação que será objeto de investigação perante à autoridade policial, vez que o recorrida desconhece qualquer adulteração no ramo de gases e não fez parte da matéria jornalística anexada e tampouco das ilicitudes/crimes lá indicadas.

036. A recorrida é uma empresa íntegra que atua a vários anos no mercado, sem quaisquer cometimento de crimes ou ilicitudes, atuando na mais pura legalidade. Tratando-se de atribuição falsa de crime pelo recorrente que irá responder perante à justiça e as autoridades policiais.

037. Pelo que consta no recurso, resta claro que o recorrente não detém nenhum escrúpulo e quer fazer de tudo para impor a sua contratação.

DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, requer:

01 – Que sejam rechaçada todas as alegações da empresa recorrente, de acordo com os argumentos anteriormente declinados.

02 – Que esta empresa seja notificada da decisão proferida respeitando o princípio da publicidade, contraditório e ampla defesa.

03 - Sejam fornecidas todas as fundamentações jurídicas da resposta, respeitando o princípio da motivação dos atos administrativos.

04 – O presente ser julgado de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes termos, pede deferimento.



Natal/RN, 23 de novembro de 2023.

**GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI CNPJ nº 33.152.064/0001-67
REPRESENTADO PELA SÓCIA MARIA IVONEIDE DA SILVA MOURA
CPF 413.671.974-49**

MARIA IVONEIDE
DA SILVA
MOURA:413671974
49

Assinado de forma digital
por MARIA IVONEIDE DA
SILVA MOURA:41367197449
Dados: 2023.11.23 10:47:10
-03'00'